



<i>PARECER Nº 111/2013-MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0346/2010
ASSUNTO	Consulta
ÓRGÃO	Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
CONSULENTE	Sr. José Evandro Moreira
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - CONSULTA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER. POSSIBILIDADE OU NÃO DA CAER PAGAR BENEFÍCIO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES DA UNIÃO, CEDIDOS AO ESTADO. ENQUADRAMENTO NA LEI 8.112/90. SERVIDORES ESTATUTARIOS DA UNIÃO. REGIDOS POR REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. MÉRITO IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. José Evandro Moreira, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, acerca da possibilidade ou não da CAER pagar benefício de gratificação a servidores da união, cedidos ao Estado.



O Consulente juntou aos autos cópias dos documentos de identidade, CPF, Ata da Reunião da Assembléia Extraordinária dos Acionistas da Companhia, termo de posse no cargo de membro do Conselho de Administração e Estatuto da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER (fls. 14/36).

Às fls. 38/41, consta o exame de admissibilidade oriundo da Presidência deste Tribunal, em atendimento ao disposto nos arts. 15, inciso XXVII e 143 do Regimento Interno, admitindo a presente Consulta, tendo em vista que a peça inaugural preencheu os requisitos exigidos no art.142 desta Corte de Contas.

Conforme disposto no art. 17, inciso III, do RITCERR, coube a relatoria da Consulta ao eminente Conselheiro Essen Pinheiro que despachou à DIFIP, determinando a emissão de parecer.

Em seguida, foi emitido o Parecer nº 006/2010 – DIFIP (fls. 45/47), acatado pelo Diretor de Fiscalização de Contas Públicas, o qual apresentou a seguinte abordagem dos quesitos formulados na Consulta: *i) “opina-se pela ilegalidade da extensão do benefício, por se tratar de servidor da União, cuja relação de trabalho é regida por estatuto próprio (Lei 8.112/90-Regime Jurídico Único). Para tais exercício das funções que estão a executar no Estado de Roraima (CAER, etc.), na condição de cedidos, tais servidores são remunerados regularmente pela União, com seus direitos e vantagens assegurados em seu regime jurídico único de trabalho, aprovado pela Lei 8.112/90;*



Finalmente, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo de Consulta está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Pois bem, feita esta preambular apreciação jurídico-processual, passemos a análise propriamente dita do presente processo de Consulta.

A Consulta formulada neste processo consiste em saber se: a) *Apesar de que se entenda pela existência do vício de forma e de consentimento, é perfeitamente legal a extensão do benefício de gratificação de permanência para os cedidos, após sua dispensa da função gratificada, desde que preenchidos os requisitos de 10 (dez anos ininterruptos?;* b) *Em caso afirmativo, que procedimento deve utilizar a empresa para garantir o benefício?;* c) *Caso seja juridicamente impossível a extensão do benefício, qual recomendação desse tribunal diante da alegada situação sui*



generis dos servidores da União que se encontra em cargo em extinção, mas na condição imodificável, até os dias atuais, de cedidos à Empresa?

Antes que nada é necessário lembrar que a Lei nº 8.112/90 se dirige aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Então, sendo os servidores em consulta, regidos por Estatuto Próprio, aplicando-se mens legis, e onde os quais foram cedido sem ônus para cessionária (CAER), e na época de suas contratações aceitaram as condições da unicidade do regime, nos processos de suas cessões, logo estes estão sobre a estrutura da norma supracitada.

Desta monta, não cabe ao Estado de Roraima, e muito menos a CAER, conceder vantagens e benefícios para os consultados, tendo em vista, serem servidores públicos federais cedidos ao Estado, onde exclusivamente compete a União o direito de criar, estender ou até mesmo assegurar direitos e vantagens.

Desta forma, pelas razões alhures elencadas, quanto ao mérito, este *Parquet* de Contas coaduna na íntegra com o entendimento esposado pela DIFIP, consignado nos pareceres nº 006/2010 e 054/2010, às fls. 45/47 e 50/52, respectivamente

III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, o entendimento do Ministério Público de Contas, referente à dúvida do consulente sobre qual *“a) Apesar de que se entenda pela existência do vício de forma e de consentimento, é perfeitamente legal a extensão do benefício de gratificação de permanência para os cedidos, após sua dispensa*



da função gratificada, desde que preenchidos os requisitos de 10 (dez anos ininterruptos?;
b) Em caso afirmativo, que procedimento deve utilizar a empresa para garantir o benefício?; *c) Caso seja juridicamente impossível a extensão do benefício, qual recomendação desse tribunal diante da alegada situação sui generis dos servidores da União que se encontra em cargo em extinção, mas na condição imodificável, até os dias atuais, de cedidos à Empresa? é no sentido de que não cabe ao Estado de Roraima, e muito menos a CAER, conceder vantagens e benefícios para os consultados, tendo em vista, serem servidores públicos federais cedidos ao Estado, onde exclusivamente compete a União o direito de criar, estender ou até mesmo assegurar direitos e vantagens.*

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas